EDcl no AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 34.685 - DF (2017/0228389-0)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE	:	JURACI DA SILVA ATAIDES
EMBARGANTE	:	EVANDRO LOURENCO ARRUDA
EMBARGANTE	:	FRANCISCA GONCALVES MEDEIROS
EMBARGANTE	:	MARIA DAS GRACAS GONCALVES MEDEIROS
EMBARGANTE	:	MARIA DO CARMO GONCALVES MEDEIROS
ADVOGADO	:	JORGE ADEMAR DA SILVA - DF0016128
EMBARGADO	:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
INTERES.	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA	:	RENATA BARBOSA FONTES - DF008203

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO DO TRIBUNAL LOCAL QUE DETERMINOU A COMPENSAÇÃO DO ÍNDICE DE 28,86% COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS PARTICULARES REJEITADOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por JURACI DA SILVA ATAIDES e OUTROS contra decisão assim ementada:

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL LOCAL QUE DETERMINOU A COMPENSAÇÃO DO ÍNDICE DE 28,86% COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. HIPÓTESE PREVISTA NO PRÓPRIO TÍTULO EXECUTADO. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ, DENTRE ELES: AGINT NA RCL 31.274/MS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 21.9.2016. RECLAMAÇÃO DOS PARTICULARES NÃO CONHECIDA, EM RECONSIDERAÇÃO.

2. Sustenta o embargante omissão no julgado, porquanto deixou *de analisar a controvérsia posta em exame sob o enfoque do RESP 1.235.513/AL (recurso repetitivo), de relatoria do Ministro Castro Meira, julgado em 27.06.2012, invocado pelos Embargantes, sem demonstrar a existência de distinção entre o repetitivo e o caso em questão, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, inciso I e II* (fls. 1134).

3. Aduz que *o acórdão reclamado viola a coisa*

julgada, ao determinar a limitação do reajuste concedido à MP 2215- 10/2001, por absoluta ausência de previsão no título executivo judicial (fls. 1137).

4. Impugnação às fls. 1145/1147.

5. É o relatório.

6. Não há qualquer omissão ou contradição a serem sanadas.

7. Como já afirmado na decisão embargada, esta Corte fixou a orientação de que a Reclamação, que se trata de medida excepcional, é cabível exclusivamente nas seguintes hipóteses: (a) preservação da competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça; (b) manutenção da autoridade das decisões proferidas nesta Corte Superior, e (c) adequação do entendimento adotado em acórdãos de Turma Recursais Estaduais ao entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução STJ 12/2009.

8. No caso, verifica-se que a ação na qual se discute a possibilidade ou não de compensação do índice 28,86% com reajustes específicos da categoria em relação aos ora reclamantes ainda tramita nesta Corte, no ARESp 1.151.281/DF.

9. Logo, a presente Reclamação não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima assinaladas, tratando-se, na verdade, de sucedâneo recursal.

10. Ante o exposto, rejeitam-se os Embargos de Declaração dos Particulares.

11. Publique-se.

12. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR